DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 441/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23804/2012
PROTOCOLO	: 1252293
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: EDSON PERES IBRAHIM
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2012
INTERESSADO (A)	: SILVA & SAOVESSO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de celebração de contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contratação, a falta de documentos essenciais para a correta liquidação de despesa e, consequentemente, para a realização de pagamentos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Está sujeito à penalização apropriada o gestor que não atende ao objeto da intimação que lhe tenha sido feita pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 7, de 2012, entre o Município de Batayporã e a empresa Silva & Sãovesso Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, em face da falta de apresentação de cópias das Requisições para o Abastecimento dos veículos automotores da frota municipal, da Planilha Individualizada de Abastecimento dos veículos, mês a mês, da Relação Nominal (dados de identificação) dos veículos então abastecidos e da informação sobre quais serviços foram prestados com a utilização dos veículos objeto dos abastecimentos;

II - aplicar ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF-369.266.719-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 19 dos autos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 7/2012, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Silva & Sãovesso Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6820/2015, peça 20), que considerou:

a) *regular o procedimento de formalização do Contrato;*

b) *irregular o procedimento de execução financeira da contratação.*

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7521/2015 (peça 21), manifestando-se pela:

*"- **legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS 76/2013;*

*- **ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS 76/2013;*

*- **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;*

*- **impugnação total das despesas**, nos termos regimentais; - comunicação do resultado aos interessados.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 7/2012	R$ 204.750,00
Valor do Termo de Rescisão	− R$ 20.671,56
Valor da contratação	= R$ 184.078,44

Notas de Empenho	R$ 204.750,00
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 20.671,56
Valor da contratação	= R$ 184.078,44
Notas Fiscais	R$ 184.078,44
Ordens de Pagamento	R$ 184.078,44

Embora a execução financeira esteja comprovada, não foram enviados ao Tribunal:

- as requisições para o abastecimento dos veículos da frota da Administração municipal;

- a Planilha individualizada de abastecimento dos veículos, mês a mês;

- a informação sobre quais serviços são prestados com a utilização dos veículos;

- a relação nominal dos veículos que utilizam o combustível objeto do contrato.

Vale assinalar que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edson Peres Ibrahim, não atendeu ao objeto da intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, a autoridade acima mencionada deve ser apenada pela omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o entendimento expendido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular os atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 7, de 2012, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Silva & Sãovesso Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular os atos administrativos de execução financeira da contratação, em face da ausência de cópias dos documentos acima mencionados, com fundamento na regra do art. 59,

III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF-369.266.719-15, Prefeito Municipal de Batayporã, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 19), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário

Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 7, de 2012, entre o Município de Batayporã e a empresa Silva & Sãovesso Ltda.;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, em face da falta de apresentação de cópias das Requisições para o Abastecimento dos veículos automotores da frota municipal, da Planilha Individualizada de Abastecimento dos veículos, mês a mês, da Relação Nominal (dados de identificação) dos veículos então abastecidos e da informação sobre quais serviços foram prestados com a utilização dos veículos objeto dos abastecimentos;

II - aplicar ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF-369.266.719-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 19 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator